

Santana Júnior, nesta dobrando à esquerda, no sentido Norte, até o encontro com a Rua Engenheiro Plácido Coelho Júnior, dobrando à direita e seguindo nesta, no sentido Leste até a Rua José Carlos Gurgel Nogueira, dobrando nesta à esquerda, no sentido Norte, até encontrar a Rua Sol Nascente, dobrando nesta à esquerda, no sentido Norte, até a Rua Ismael Pordeus, dobrando nesta à direita, no sentido Leste, seguindo nesta, no sentido Leste, até encontrar o Oceano Atlântico, seguindo pela orla marítima, no sentido Norte, até encontrar a Avenida Desembargador Moreira.

#### JURISDIÇÃO DA 26ª UNIDADE

Tem início no cruzamento da Avenida Dom Antônio Almeida Lustosa com a Avenida Deodoro de Castro, prosseguindo pela Avenida H, no sentido Leste, e dobrando à direita, no sentido Leste na Rua Carlos Chagas, seguindo nesta, até o cruzamento com a Rua Bragança, dobrando nesta à direita, no sentido Sul, seguindo pela Rua Maria Júlia até o cruzamento com a Rua Pedro Martins, nesta dobrando à esquerda, no sentido Leste, até encontrar a Avenida Osório de Paiva, dobrando nesta à direita, no sentido Sul até o limite com o Município de Maracanaú.

#### REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

#### RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 07/2011

Disciplina a solicitação, a concessão e a utilização de férias pelos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por seu Órgão Especial, no uso de sua competência legal, por decisão unânime de seus componentes, em sessão plenária realizada em 06 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO o que dispõem o inciso IV do art. 35, a alínea b do art. 36, os arts. 212, 241, 248 a 251, 253 e 254, todos da Lei nº. 12.342, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO as disposições do § 3º do art. 39, combinado com o inciso XVII do art. 7º, ambos da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 21, inciso IV, e nos arts. 66 e 67 da Lei Complementar Federal nº 35, de 14 de março de 1979;

CONSIDERANDO as recentes decisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a respeito das férias de magistrados, dentre outros os Pedidos de Providências n s 11.230 e 18.066;

CONSIDERANDO, ainda, o imperativo de regulamentar e padronizar as normas sobre os direitos de férias dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará;

#### R E S O L V E:

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Resolução disciplina o direito, a concessão e a utilização de férias dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 2º A atividade jurisdicional é ininterrupta, sendo vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, magistrados em plantão permanente.

##### CAPÍTULO II

##### DO DIREITO ÀS FÉRIAS

###### Seção I

###### Dos Períodos e do Direito à Aquisição

Art. 3º O magistrado fará jus a 60 (sessenta) dias de férias anuais, correspondentes a 12 (doze) meses de exercício, denominado período aquisitivo.

Art. 4º Para a obtenção do direito à fruição das férias na forma do artigo anterior, deverá o magistrado observar o período aquisitivo correspondente.

§ 1º Somente para o cômputo do primeiro período aquisitivo será exigido o cumprimento de 12 (doze) meses de efetivo exercício, sendo vedado ao magistrado o gozo das férias, nessa hipótese, antes de completado o interstício.

§ 2º Nos demais casos, e para fins de registro, a fruição do direito às férias dar-se-á durante o período aquisitivo a que elas se referem, devendo ser integralmente gozadas pelo magistrado até o último dia desse período.

###### Seção II

###### Da Fruição, Ressalva e Acúmulo

Art. 5º As férias devem ser gozadas em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias, na forma disciplinada nesta Resolução, sendo vedado o fracionamento, salvo hipótese de interrupção, devidamente justificada no interesse público, por decisão da Presidência do Tribunal, em conformidade com o disposto no art. 19 da presente Resolução.

Art. 6º Não se concederá ressalva de férias, salvo se por imperiosa necessidade do serviço e por decisão fundamentada da Presidência do Tribunal de Justiça ou, em relação aos magistrados lotados na capital, da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua.

Art. 7º É vedado o acúmulo de mais de 02 (dois) períodos de férias não gozadas, salvo em caráter excepcional quando, fundamentadamente, e por estrita e imperiosa necessidade do serviço, a Presidência do Tribunal de Justiça ou, em

relação aos magistrados lotados na capital, a Diretoria do Fórum assim reconhecerem.

□ 1º Consideram-se ressalvados, por estrita necessidade do serviço, os períodos de férias adquiridos pelo magistrado dos quais não se tenha feito uso, total ou parcial, até a data da publicação da presente Resolução.

□ 2º Os períodos de férias indicados no parágrafo anterior, bem como os expressamente ressalvados até o momento ali apontado, deverão ser gozados livremente pelo titular, respeitadas as limitações impostas por esta Resolução.

Art. 8º Os períodos de férias ressalvados a que fizerem jus os magistrados em exercício deverão ser gozados em um lapso temporal de até 03 (três) anos, contados da publicação desta Resolução, ou da data da ressalva, no caso das hipóteses dos □□ 1º e 2º do art. 7º da presente Resolução.

□ 1º A escala anual de férias deverá contemplar, para o cumprimento do determinado no caput deste artigo, a utilização de, no máximo, um dos períodos de 30 (trinta) dias de férias ressalvadas a cada semestre, conforme indicado pelo magistrado em seu pedido.

□ 2º Encerrado o prazo a que se refere o caput, e havendo saldo de férias ressalvadas a gozar, a decisão quanto aos períodos restantes ficará a cargo da Presidência do Tribunal de Justiça, inclusive ante a proximidade de aposentadoria de magistrado.

### CAPÍTULO III

#### DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS

##### Seção Única

##### Da Concessão das Férias

Art. 9º As férias individuais serão concedidas:

I – ao Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Órgão Especial;

II – ao Vice-Presidente, Corregedor Geral, demais Desembargadores, juízes lotados nas Comarcas do interior do Estado e o Diretor do Fórum Clóvis Bevilácqua, pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

III – aos Juízes da Comarca de Fortaleza, pelo Diretor do Fórum Clóvis Bevilácqua.

Art. 10. O magistrado deverá encaminhar pedido de férias, por meio eletrônico, até 31 de outubro de cada exercício, para fruição no ano seguinte, indicando os meses de sua preferência tanto para gozo das férias do período aquisitivo regular, como das férias ressalvadas, se for o caso.

□ 1º Na hipótese de o magistrado não exercer seu direito contemplado neste artigo, caberá à Presidência do Tribunal definir os períodos de férias a serem usufruídos, inclusive as ressalvadas, se for o caso, conforme indicação do setor competente.

□ 2º Na hipótese de deferimento, o magistrado será comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para início de sua fruição.

Art. 11. Ressalvada a hipótese de férias já deferidas em escala anual, os magistrados removidos ou promovidos somente poderão usufruir férias decorridos 60 (sessenta) dias de efetivo exercício no novo Juízo.

### CAPÍTULO IV

#### DA ORGANIZAÇÃO DAS FÉRIAS

##### Seção I

##### Da Escala de Férias e da sua Elaboração

Art. 12. As férias dos magistrados serão organizadas em escala anual, elaborada pela Secretaria Geral do Tribunal de Justiça após o preenchimento, pelos interessados, do formulário eletrônico disponível na Intranet – Menu Sistemas – Sistema de Férias, obrigatoriamente até o final do mês de novembro do ano precedente ao da sua execução.

Parágrafo único. A escala de férias será aprovada pela Presidência do Tribunal de Justiça até o final do mês de novembro de cada exercício.

Art. 13. Na elaboração da escala, fica vedado, sem prejuízo de outras determinações firmadas pelo Tribunal, o deferimento do pedido de férias:

I – do magistrado cujo afastamento comprometer o quorum para julgamento de qualquer dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça;

II – dos magistrados cujo deferimento do pedido implicar no afastamento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do número total de juízes que integram a comarca, neles incluídos os titulares de Juizados e os magistrados em responsabilidade naquela unidade, desconsiderada a fração;

Parágrafo único. Somente 01 (um) dos 2 (dois) períodos de férias apontados no art. 5º da presente Resolução poderá ser gozado pelo interessado nos meses de janeiro, julho ou dezembro do mesmo exercício, devendo a utilização do período restante recair em mês diverso dos acima citados.

Art. 14. Para os fins das disposições anteriores, e na hipótese de conflito na escolha do mês de fruição de férias pelos interessados, terá preferência ao deferimento do pedido o magistrado que, sucessivamente:

I - nos meses de janeiro e julho:

- a) possuir maior número de filhos menores estudantes;
- b) exercer atividade docente cujos períodos de férias sejam coincidentes;
- c) requerer férias em período que coincida com férias do cônjuge, comprovado por declaração de empregador;
- d) possuir maior tempo de serviço no Poder Judiciário do Estado do Ceará;
- e) for mais idoso.

II - nos demais meses:

- a) possuir maior tempo de serviço no Poder Judiciário do Estado do Ceará;
- b) for mais idoso;
- c) requerer férias em período que coincida com férias do cônjuge, comprovado por declaração de empregador;
- d) possuir maior número de filhos menores estudantes;
- e) exercer atividade docente cujos períodos de férias sejam coincidentes.

Parágrafo único. Com o fim de permitir que, no ano seguinte, o segundo magistrado mais antigo tenha preferência sobre os demais concorrentes, e assim sucessivamente, o magistrado, que tiver seu requerimento deferido ante a aplicação do critério apontado na alínea gah do inciso I, do caput deste artigo, não poderá, quando da elaboração da escala de férias do ano seguinte, aproveitar-se do mesmo critério para o desempate.

Art. 15. Os titulares do cargo de Juiz de Direito Auxiliar lotados no interior do Estado, em razão da condição de substitutos naturais de juizes titulares de Vara Única, não terão preferência de afastamento em férias nos meses de janeiro, julho e dezembro.

Art. 16. Os Juizes Auxiliares da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria Geral de Justiça, do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC) usufruirão o período de férias a que fizerem jus de acordo com autorização formal da Presidência do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. No caso de magistrado posto à disposição de outros tribunais ou órgãos do Poder Judiciário, será comunicado ao órgão cessionário o período de utilização de férias do magistrado com antecedência mínima de 30 (trinta) da fruição desse direito.

Seção II

Da Alteração da Escala de Férias

Art. 17. A escala de férias poderá sofrer modificações mediante requerimento dos interessados e por decisão fundamentada da Presidência do Tribunal de Justiça, sempre por motivo relevante e devidamente justificado.

Parágrafo único. Será permitida a alteração da escala anual:

I – por imperiosa necessidade do serviço, como tal demonstrada e devidamente reconhecida pela Presidência do Tribunal de Justiça;

II – pela concessão das seguintes licenças previstas no art. 69 da Lei Complementar nº. 35, de 14 de março de 1979:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) para repouso à gestante a que se refere o art. 271 da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará);

III – em razão de afastamento do magistrado para participar de curso de formação regularmente instituído pelo Poder Judiciário, ou quando afastado por motivo de missão no exterior, ou ainda para participação em cursos por período superior a 1 (um) ano, hipótese em que as férias desse período serão estabelecidas quando do retorno ao órgão ou comarca de origem, obedecidas as disposições desta Resolução;

IV – por interesse do magistrado, devidamente justificado e autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. As alterações na escala de férias serão registradas, pelo órgão competente, na Intranet – Menu Sistemas – Sistema de Férias, até o dia 08 (oito) de cada mês, observado, para escolha do novo período, o disposto nesta Resolução.

## CAPÍTULO V DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção única  
Do Adicional de Férias

Art. 18. Deferido o pedido de férias, fará jus o magistrado ao adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração integral, por cada período de 30 (trinta) dias, devendo seu pagamento ser efetuado na folha de pagamento do mês que corresponder ao efetivo gozo.

Parágrafo único. Não se observará a regra disposta no caput deste artigo se o magistrado já houver recebido o adicional correspondente ao período de férias que lhe for deferido gozar.

CAPÍTULO VI

## DA INTERRUPTÃO DAS FÉRIAS

### Seção única

#### Da Interrupção e de suas Consequências

Art. 19. Deferido o pedido do gozo de férias, não se permitirá sua interrupção salvo se:

I – por motivo de licença ou afastamento deferidos durante o período da fruição;

II - por motivo de convocação;

III – em razão de prévia e fundamentada determinação da Presidência do Tribunal de Justiça.

□ 1º Cessado o motivo da interrupção, o período restante de férias deverá ser utilizado logo em seguida, e de uma só vez.

□ 2º Não haverá, em qualquer das hipóteses deste artigo, devolução do adicional recebido pelo magistrado em razão do deferimento das férias.

□ 3º A fruição de licença à gestante, ao adotante e licença-paternidade, cuja aquisição se der durante o gozo de férias, deverá ter início no primeiro dia, útil ou não, correspondente ao de retorno do afastamento por férias.

□ 4º A promoção, o acesso e a remoção não interromperão as férias cuja utilização esteja em curso, sem prejuízo da posse imediata.

## CAPÍTULO VII

### DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

#### Seção única

#### Da Indenização pelas Férias Não Gozadas

Art. 20. O magistrado aposentado que possua férias não gozadas por imperiosa necessidade do serviço, fará jus a indenização.

Art. 21. A indenização corresponderá, por mês de férias ressaltado, ao valor de 1 (um) subsídio vigente no mês em que protocolado o requerimento apresentado para esse fim, acrescido do valor correspondente ao adicional de que trata o art. 18 da presente Resolução, caso esse ainda não tenha sido percebido pelo interessado.

□ 1º O pagamento da indenização será efetuado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sem encargos moratórios, mediante crédito em folha de pagamento, condicionado à limitação orçamentária anual.

□ 2º O pagamento da indenização sofrerá a incidência dos encargos tributários e previdenciários pertinentes.

□ 3º A documentação necessária ao deferimento do pedido será objeto de exame por parte da Auditoria Administrativa de Controle Interno e da Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça, após o que será encaminhado à análise e consideração da Presidência.

□ 4º Em caso de falecimento do magistrado, a indenização estabelecida no caput será devida aos dependentes ou herdeiros, na forma da lei civil.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Em caráter excepcional, os magistrados deverão informar, mediante requerimento protocolado junto à Secretaria Geral do Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Resolução, quais os períodos de férias que desejam gozar, no exercício de 2011, dentre aqueles cuja aquisição se deu neste ano e também dentre aqueles já ressaltados.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 24. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ao 06 dia do mês de outubro de 2011.

Des. José Arísio Lopes da Costa - Presidente

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha

Des. Rômulo Moreira de Deus

Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido

Des. Ademar Mendes Bezerra

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar

Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes

Des. Lincoln Tavares Dantas

Des. Francisco Sales Neto

Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira

Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo

Des. Francisco Auricélio Pontes

Des. Francisco Suenon Bastos Mota

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E, tornar sem efeito o Ato de remoção, publicado em 19.09.2011, do Dr. Fábio Medeiros Falcão de Andrade, Juiz de Direito da Comarca de São Gonçalo do Amarante, para a 1ª Vara da Comarca de Baturité, de Entrância Intermediária, decorrente da não assunção do cargo, no prazo legal.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 06 de outubro de 2011.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA  
PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Processo Administrativo nº 8504269-58.2011.8.06.0001, RESOLVE aposentar voluntariamente por tempo de contribuição, a partir de 10 de junho de 2011, CELIO SOUSA DAMASCENO, Juiz de Direito da 13ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza, Matrícula nº 12113.1/5, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2003, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2005, ATRIBUINDO-LHE o provento mensal no valor de R\$ 22.911,74 (vinte e dois mil, novecentos e onze reais e setenta e quatro centavos), conforme Lei estadual nº 14.688, de 30 de abril de 2010, publicada em 12 de maio de 2010, que alterou a Lei estadual nº 14.527, de 08 de dezembro de 2009, publicada em 11 de dezembro de 2009, em forma de subsídio instituído pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de junho de 1998), e Lei estadual nº 12.919, de 30 de junho de 1999. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de setembro de 2011.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA  
PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a decisão unânime do Órgão Especial em Sessão Ordinária realizada em 29 de setembro de 2011,

RESOLVE permutar os DESEMBARGADORES LINCOLN TAVARES DANTAS e INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, passando o primeiro a compor a 1ª Câmara Criminal e o segundo a 4ª Câmara Cível.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 06 de outubro de 2011.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, dando cumprimento à decisão do Órgão Especial, tomada na Sessão Ordinária nº 15/2011, de 06 de outubro de 2011, e com base na Resolução nº 09 do Tribunal de Justiça, de 04 de maio de 2006, alterada pela Resolução nº 23, publicada no Diário da Justiça de 23 de outubro de 2008,

R E S O L V E, nos termos do art. 188 da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará), com as alterações introduzidas pela Lei estadual nº 14.407, de 15 de julho de 2009, REMOVER, a pedido, a Dra. FABIANA SILVA FÉLIX DA ROCHA, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Nova Russas, de Entrância Intermediária, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Baturité, de mesma Entrância, este último criado com a Lei estadual nº 14.407, de 15 de julho de 2009.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 06 de outubro de 2011.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA  
PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, dando cumprimento à decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça na Sessão Ordinária nº 15/2011-TJ, de 06 de outubro de 2011, e com base no art. 96, I, letra "c", da Constituição Federal e art. 108 da Constituição Estadual,

DECLARA reconhecida ao Bacharel FABIANO DAMASCENO MAIA, Juiz Substituto Titular da Comarca de Madalena, a aquisição de vitaliciedade, na forma do art. 158 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, com consequente investidura no cargo de JUIZ DE DIREITO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 07 de outubro de 2011.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA  
PRESIDENTE